



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011754/93-15
Recurso nº : 02.019
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : CURTUME ADRIÁTICO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRF EM CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.836

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O lançamento de ofício, para cobrança da contribuição não recolhida no prazo legal, dentro do ano calendário, somente deve ser efetuado, após intimação formal, para apresentação da escrituração contábil dentro do prazo mínimo regulamentar. A apresentação da escrituração na fase de defesa determina a redução dos valores exigidos para os apurados a partir da escrituração contábil.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97.

Lançamento procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME ADRIÁTICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar devida a contribuição nos meses de maio e junho de 1993, reduzido seus valores para 8.581,77 UFIR e 5.165,15 UFIR, respectivamente, bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Vilson Biadola.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011754/93-15
Acórdão nº : 103-18.836

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011754/93-15
Acórdão nº : 103-18.836

Recurso nº : 02.019
Recorrente : CURTUME ADRIÁTICO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara para exame do recurso interposto pelo Curtume Adriático Ind., Com. e Exportação Ltda., com sede em Rio Negro/PR, após cumpridas as diligências determinadas pela Resolução nº 103-01.579, de 16/04/96.

Conforme relatado na sessão de 16/04/96, trata-se de exigência da Contribuição Social dos meses de janeiro a setembro de 1993, calculado com base no lucro presumido, tendo em vista a inexistência de escrituração para este período. A ação fiscal foi iniciada em 22 de novembro deste ano e concluída no dia 30 deste mesmo mês, após a verificação do atraso na escrituração.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega que possui prejuízos de exercícios anteriores, passíveis de compensação e que ainda dispunha de prazo para entrega de sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, prazo este concedido pela autoridade fiscal, em atendimento a anterior solicitação.

Mantida a tributação, a recorrente trouxe aos autos os Demonstrativos de Resultados levantados em cada mês, que acumulam resultados do ano em exame, bem como cópia do LALUR, no intuito de demonstrar que não apurara havia Contribuição a recolher neste período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011754/93-15
Acórdão nº : 103-18.836

Examinado o recurso na sessão de 16/04/96, foi o julgamento convertido em diligências, no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados, bem como anexar cópia da declaração de ajuste do ano calendário de 1993 e informar se, em havendo Contribuição Social a recolher, as parcelas foram efetivamente pagas.

Do resultado das diligências efetuadas, conforme Termo de fls. 171/172, verificou-se que a despeito de divergências com os demonstrativos juntados com o recurso, sob alegação de erros de lançamentos contábeis, não houve Contribuição devida somente nos meses de maio, junho e novembro, este último não abrangido pela ação fiscal. Foram anexadas cópias das Demonstrações de Resultados e do livro LALUR, bem como da Declaração de Ajuste. As parcelas devidas não foram recolhidas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011754/93-15
Acórdão nº : 103-18.836

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito a cobrança da Contribuição Social dos meses de janeiro a setembro de 1993, em ação fiscal iniciada no dia 22.11.93 e concluída no dia 30 deste mês, tendo a apuração sido feita com base no lucro presumido.

A justificativa da cobrança foi a constatação de que a contribuinte não efetuara os recolhimentos mensais da Contribuição Social, nem dispunha de escrituração que pudesse demonstrar sua base de cálculo.

Junto com a peça impugnatória, o sujeito passivo trouxe aos autos cópia do livro LALUR e das declarações de exercícios anteriores que apresentaram prejuízos passíveis de compensação, bem como cópia de intimação do dia 19/11/93, com exigência para apresentação da declaração do ano calendário de 1992, com prorrogação de prazo para entrega até 09/01/94, no intuito de afastar a exigência em exame.

Já na peça recursal trouxe cópia de sua Demonstração de resultados e do LALUR que, com o resultado das diligências propostas verificou-se algumas divergências, mas constatando-se Contribuição devida apenas nos meses de maio e junho de 1993, no período abrangido pela ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011754/93-15
Acórdão nº : 103-18.836

Antes da análise destes fatos é importante salientar que o CTN e demais atos que tratam de imposto sobre a renda e, conseqüentemente sobre a Contribuição Social sobre o Lucro, determinam que a base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social é o lucro real, presumido ou arbitrado, mas a prevalência da tributação é sobre o lucro real que, como ressaí do próprio nome, espelha a realidade dos ganhos auferidos e torna-se mais justo. No caso da Contribuição Social é o lucro líquido com os ajustes previstos em lei.

O lucro presumido, uma opção ao contribuinte, visa a simplificação da complexa apuração do lucro contábil com seus ajustes, vindo o lucro arbitrado, como alternativa para se evitar a falta de pagamento de imposto, na impossibilidade de se apurar o lucro pelas outras duas formas.

A leitura do teor do art. 677 do RIR/80, revela que o processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com acréscimo de multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ora, o lançamento do imposto devido, com base no lucro real, depende da apresentação da escrituração e apuração deste lucro. Assim, antes do lançamento, é necessária a intimação formal para, no prazo legal, serem fornecidos os elementos necessários ao lançamento.

Este, no entanto, deve ser um prazo mínimo legal, devendo se alargar dadas as peculiaridades de cada caso, dentro do bom senso fiscal, pois a administração tributária não tem intenção e exigir mais que o devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011754/93-15
Acórdão nº : 103-18.836

Neste sentido, foi editado o Ato Declaratório Normativo CST nº 35/94 que estabelece:

"A exigência do imposto e da Contribuição Social devidos será efetuado com base nas regras de arbitramento somente no caso em que, após o decurso do prazo previsto na intimação a pessoa jurídica.

- a) obrigada a tributação com base no lucro real, deixar de apresentar escrituração contábil, na forma da legislação comercial;
- b) não abrangida a tributação com base no lucro real, deixar de apresentar o Livro Caixa, devidamente escriturado, quando mantiver escrituração contábil." (grifo nosso).

Apesar deste ato referir-se a lançamento com base no lucro arbitrado, o mesmo tratamento deve ser dado para cobrança com base no lucro presumido.

No caso dos autos, temos um termo de início de fiscalização e a verificação da falta de escrituração nos meses de janeiro a setembro, com a posterior lavratura do auto de infração decorridos 08 dias entre os dois atos fiscais. Não há qualquer termo concedendo um prazo para atualização da escrituração.

Nas peças de defesa, a contribuinte traz sua escrituração capaz de demonstrar o lucro real neste período, bem como demonstra que estava sob anterior ação fiscal, com prazo prorrogado para apresentar a declaração de rendimentos do ano calendário anterior.

Assim, ante a prematuridade do lançamento e, frente a documentação fornecida pela recorrente que demonstra a existência de Contribuição Social devida apenas nos meses de maio e junho, nos valores equivalente a 8.581,77 UFIR e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011754/93-15
Acórdão nº : 103-18.836

5.165,15 UFIR, respectivamente, devem ser canceladas as demais exigências. Observe-se que no mês de novembro de 1993 há uma Contribuição devida no montante de 6.270,59 UFIR, não objeto da ação fiscal mas igualmente não recolhida, que deverá ser exigida dentro dos procedimentos normais de arrecadação.

Relativamente à multa aplicada, com a edição da Lei nº 9.430/96, deve a mesma ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância como ADN nº 01/97.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para declarar devida a Contribuição Social somente nos meses de maio e junho de 1993, reduzindo seus valores para 8.581,77 UFIR e 5.165,15 UFIR, respectivamente, bem como convolar a multa de lançamento de ofício a 75%, observando da existência de débito não recolhido referente ao mês de novembro de 1993 e não abrangido pelo lançamento em exame.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1997


MARCIO MACHADO CALDEIRA

